

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 1.542-D, DE 1991**

**SUBSTITUTIVO DO SENADO
FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 1.542-
C, DE 1991**, que “Dispõe sobre a
propiciação de consultas às trabalhadoras e
servidoras públicas para atenção integral à
saúde da mulher, nas situações que
especifica”.

Relatora: Deputada EDNA MACEDO

I - RELATÓRIO

O Senado Federal aprovou, em revisão, na forma do Substitutivo ora em exame, o Projeto de Lei nº 1.542, de 1991, originário desta Casa, que pretende assegurar às trabalhadoras e servidoras públicas condições para que possam realizar, um vez ao ano, consultas e exames clínicos preventivos, conforme o previsto em programa de atenção à saúde da mulher do Ministério da Saúde.

Segundo o Substitutivo do Senado Federal, os órgãos públicos e privados darão a respectiva licença para a realização das consultas e exames, encaminhando suas funcionárias aos serviços do SUS, de instituições privadas ou de consultórios particulares.

A proposição prevê outras dispensas necessárias ao acompanhamento de cada caso, conforme entendimento dos serviços de saúde. Exige a apresentação de atestado de comparecimento ao serviço de saúde, do qual não poderá constar o diagnóstico nem o procedimento realizado. Determina, ainda, a realização de campanhas de divulgação e estímulo à atenção integral à saúde da mulher.

O Substitutivo em exame foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Seguridade Social e Família e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou unanimemente o Substitutivo, nos termos do parecer da Relatora Deputada VANESSA GRAZZIOTIN.

Na mesma linha, opinou unanimemente pela aprovação do Substitutivo a Comissão de Seguridade Social e Família, acolhendo o parecer do Relator, Deputado Dr. PINOTTI.

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise do Substitutivo do Senado Federal sob os aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Quanto à constitucionalidade formal, constatamos que os vícios do projeto de lei originário detectados na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal foram sanados com a aprovação do Substitutivo em exame naquela Casa.

Com efeito, o art. 4º do projeto determinava ao Ministério da Saúde a realização de campanhas de divulgação e de estímulo à atenção integral da mulher, obrigando, também, a atuação conjunta dos Ministérios do Trabalho e Emprego e do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Tal dispositivo foi suprimido no Senado Federal, ao argumento de que ofendia o princípio da separação dos poderes.

A supressão foi correta, a nosso ver, eis que, nos termos do art. 61, § 1º, II, e, c/c o art. 84, VI, a, da Constituição Federal, compete ao Presidente da República dispor sobre as atribuições dos Ministérios e órgãos da Administração Pública.

Analisando o Substitutivo sob o prisma da constitucionalidade material, a proposição guarda harmonia com os princípios e

normas constitucionais que conferem tratamento diferenciado para as mulheres.

Podemos apontar vários dispositivos da Constituição Federal que revelam a preocupação do Constituinte com a efetiva igualdade substancial entre o homem e a mulher. Cabe destacar, *verbi gratia*, o tratamento mais benéfico à mulher no que tange ao cômputo do tempo de contribuição para aposentadoria voluntária (art. 40, inciso III) e proteção ao mercado de trabalho (art. 7º, inciso XX).

Há que se reconhecer que, em nossa sociedade, nos dias atuais, as mulheres estão sujeitas a dupla jornada de trabalho, em casa e fora dela. Tanto esforço em prol da vida em coletividade há de ser compensado com uma atenção especial do Estado, e, evidentemente, a prioridade deve recair sobre a área da saúde.

Destarte, quanto aos aspectos da constitucionalidade e juridicidade, não vislumbramos obstáculo ao acolhimento do Substitutivo do Senado Federal.

Vale argumentar que a técnica legislativa, contudo, demanda pequenos reparos de redação e padronização de termos e expressões no texto da proposição, o que poderá ser feito, sem prejuízo, por ocasião da redação final, haja vista os óbices impostos pelo disposto no art. 65, “caput”, da Lei Maior, impedindo-nos, nesta fase, de promover quaisquer modificações que alterem o mérito.

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.542-C, DE 1991.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputada EDNA MACEDO
Relatora